



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063000900

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: **Parecer Projeto de Lei Dep. Estadual Adriana Accorsi.**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 12/2020

Em ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, o deputado Humberto Aidar solicita apreciação urgente do parecer técnico do deputado Hélio de Souza sobre projeto de lei “de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, alterando a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás, para prever a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável”.

Por ser matéria de educação faz-se necessária a manifestação do Conselho Estadual de Educação, como prevê o art. 14 da lei complementar n. 26/98 que dispõe sobre a competência do Conselho Estadual de Educação para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

O projeto em análise propõe a alteração do Art. 2 da Lei Complementar que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2.....

IV- garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável. ”. (NR)”

A deputada justifica sua propositura na premissa de que a “falta de vagas nas creches, aliada à dificuldade de encontrar pessoas dignas para deixar suas crianças enquanto estudam, contribui para o abandono do curso e evasão escolar, o que compromete demasiadamente o futuro de nossos jovens. Pensando nessa realidade, associada à falta de políticas públicas de atendimento às crianças em creches e pré-escolas, é que o presente projeto de lei tem por finalidade viabilizar, no Estado de Goiás, a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável”.

Acrescenta que esta garantia de acesso permitirá que “o aluno não desista de seu curso e acabe compondo uma estatística de evasão escolar, podendo assim, concluir sua formação acadêmica e ter melhores condições para enfrentar a dura realidade de conseguir um emprego digno no mercado de trabalho”.

Não resta dúvida quanto à intencionalidade do projeto em garantir acesso e permanência dos jovens pais e ou mães na escola o que é elogiável e digno de respeito. Entretanto algumas considerações são necessárias.

I - A educação infantil é obrigatória a partir dos 4 anos de idade e o acesso universal deve ser assegurado pelos municípios. A política de atendimento escolar às crianças deve focar nesta premissa da obrigatoriedade e do direito de toda criança ter acesso à educação apropriada

e de qualidade na faixa etária correspondente, mesmo se ainda não tiver atingido a idade de 4 anos, pois, por lei, o acesso à educação infantil deve ser assegurado a partir dos seis meses de vida a todos os brasileiros e brasileiras. Desta forma, se a mãe, o pai ou o responsável for aluno de ensino fundamental ou médio diurno, o direito da criança filha/o de estudante é ter acesso a vagas na educação infantil, ambiente pedagógico adequado ao seu desenvolvimento integral. Cabe ao poder público garantir este direito e não se limitar a oferecer saídas paliativas que não contribuem para a formação e o desenvolvimento das crianças. A discussão e a definição de políticas públicas que assegurem estas vagas são vitais para garantia de acesso universal e de qualidade à educação para as crianças brasileiras, garantindo-lhes o direito à educação adequada, na idade adequada.

II – Se o estudante pai, mãe ou responsável pela criança for aluno/a em turno noturno, quando não há funcionamento da educação infantil, a questão se apresenta um pouco mais complexa pois há que se considerar o ambiente pedagógico, o horário de sono e as condições de oferta de vaga pelas escolas de ensino fundamental e médio. Estas escolas não possuem salas adequadas para acolhimento de crianças e bebês, muitas vezes nem salas disponíveis. As salas destinadas para este fim deverão oferecer condições mínimas de acolhimento como tapetes para deitar, móveis infantis, brinquedos e jogos, livros de literatura infantil, alimentação adequada e, o mais importante, pessoal qualificado para cuidar das crianças. Esta adequação implica em custos e pode também implicar na redução da oferta de vagas nas etapas de educação básica oferecidas pela escola, que teria que diminuir turma para garantir este espaço de acolhimento infantil. Assim, o projeto deve se atentar para indicar a fonte de recursos para esta despesa.

Por fim, observar que o artigo da Lei Complementar 26/98 que o referido projeto de lei propõe modificar deve ser o terceiro e não o segundo, conforme exposto. O Artigo 2º da referida lei trata dos princípios da educação e o 3º do direito à educação, intenção explícita do projeto em análise.

É o parecer.

Eliana Maria França Carneiro

Conselheira Relatora

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 19 dias do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA MARIA FRANCA CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 26/06/2020, às 11:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 26/06/2020, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013731962** e o código CRC **947D4B9D**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063000900



SEI 000013731962